



Processo nº 200300968196

Natureza: Cumprimento de Sentença

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **Augusto César Pereira Rodrigues e Mirley Maria Galdino** em desfavor de **Spaço Construtora e Indústria Ltda.**

A sentença proferida por este Juízo, não alterada em grau de recurso, declarou **rescindido** o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, **condenando** a parte ré à restituição das prestações pagas pelos autores, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da data de vencimento de cada parcela, mais juros moratórios de 1% ao mês nas prestações vencidas a partir da notificação extrajudicial da ré e multa de 10% sobre o valor final apurado, além de **perdas e danos** relativos aos aluguéis pagos pelos autores desde a data em que o bem deveria ter sido entregue (cláusula IX do contrato) até a data da sentença, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.300,00 (fls. 144/53, 185/91, 231).

Determinada a expedição de mandado de penhora para cumprimento do julgado (fl. 243), a parte executada não foi localizada (fls. 268, 279, 300), razão pela qual foi deferida a penhora *on line* (fls. 286/90), que, igualmente, restou infrutífera.

Deferido o pedido de **desconsideração da personalidade** jurídica da empresa executada, foram incluídos na lide os sócios **Sérgio Aparecido Bonomi e Cornélio Alexandre Menossi** (fls. 305/7), sendo a decisão mantida em grau de recurso (fls. 340/51).

O executado Cornélio Alexandre foi intimado para pagar o débito



exequendo (fl. 367), mas não se manifestou.

Tentada a penhora *on line* em nome dos sócios, novamente restou infrutífera (fls. 390/5).

A parte exequente requereu a inclusão da empresa **CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda.** no polo passivo da demanda, vez que a executada pertencia ao **Grupo Mabel**, e, em caso de penhora infrutífera, a inclusão dos respectivos sócios (fls. 401/9, 410/593).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ressai dos autos que a presente ação encontra-se paralisada na fase de cumprimento de sentença haja vista a **inexistência de bens registrados em nome da empresa** executada para quitação do débito, não obstante **tratar-se de empresa pertencente ao sólido Grupo Mabel**.

Referida situação autorizou a desconsideração da personalidade jurídica¹, vez que a **desídia da empresa executada** nesta ação (e em tantas outras em trâmite nesta Comarca e em Goiânia) comprovou o **abuso de direito** da empresa que, em patente relação de consumo, **agiu em detrimento** do consumidor, ora exequentes, ensejando a **rescisão do contrato**.

Os resultados obtidos por este Juízo com a quebra de sigilo fiscal e bancário dos sócios da empresa executada porém, **não foram animadores**, conforme se extrai dos autos.

¹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, **em detrimento do consumidor, houver abuso de direito**, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, **estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração**.(...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



A inexistência de bens em nome dos sócios **abre outros caminhos** para que o Poder Judiciário possa perseguir a efetividade da prestação jurisdicional, entre eles a **desconsideração inversa** da pessoa jurídica, nos termos do § 2º do artigo 28, do CDC, que estabelece a responsabilidade subsidiária e solidária entre empresas do mesmo grupo³, *in casu*, entre a empresa executada e as demais empresas pertencentes ao **Grupo Mabel**.

Sobre a participação da empresa executada no **Grupo Mabel**, verifica-se que se trata de fato **cabalmente evidenciado nos autos**⁴ uma vez que no

² § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, **são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações** decorrentes deste código.

³ PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**. ATRASO NA ENTREGA IMÓVEL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE OBRA. DEVOLUÇÃO NÃO DEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO. 1. A relação jurídica é de consumo quando as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a empresa ré comercializa, no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pelo autor como destinatário final. 2. Em se tratando de relação de consumo **as empresas que pertencem ao mesmo Grupo Econômico respondem solidariamente pelos danos causados** aos consumidores, principalmente quando o contrato menciona também o seu nome. (TJ-DF - APC: 20140310082367 , Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2015 . Pág.: 216)

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO**. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Caracteriza-se a existência de um grupo econômico quando há identidade de seu representante legal, além da relação de coordenação entre as empresas que os integram e a afinidade dos fins e objetivos sociais dirigida a alcançar o mesmo objetivo; 2. Sendo o Autor o único acionista e pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco do Brasil Leasing S/A, aquele possui os mesmos direitos e obrigações de seus componentes, pois seus patrimônios se confundem, demonstrando assim que não há falar em ilegitimidade ativa ad causam; 3. Pela teoria da aparência, a situação de fato cerca-se de circunstâncias tais que, à sua vista e consideração, as pessoas de boa-fé a tomam como situação de direito, devendo ser aplicada referida teoria, quando não se torna possível exigir-se do consumidor que diferencie pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico, frente as circunstâncias fáticas que o levam a crer que se trata da mesma empresa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 265682-09.2011.8.09.0000, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 20/09/2011, DJe 960 de 14/12/2011)
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DEVER DE INDENIZAR. PRELIMINAR. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO**. CORREÇÃO MONETÁRIA(...) 2. Constatando-se através das provas contidas nos autos que a empresa apelada e a que firmou o contrato possuem os mesmos representantes legais, bem como idêntico endereço, tratando-se de um grupo econômico, aplica-se a teoria da aparência para se reconhecer a legitimidade passiva ad causam da pessoa jurídica diversa da que celebrou o contrato. 3. O excesso de prazo por parte da construtora na entrega de imóvel ao comprador, em conformidade com as peculiaridades do caso, é capaz de gerar o dever de indenizar pelos danos morais. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 418543-73.2009.8.09.0024, Rel. DR(A). MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 02/08/2011, DJe 882 de 16/08/2011)
PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE EMPRESA SÓCIA DA EXECUTADA. CONFUSÃO PATRI-MONIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. POSSIBILIDADE. I - Não há que se falar em inobservância de processo idêntico já julgado, quando se verificar que, embora as partes sejam as mesmas, os pedidos e as decisões tem conteúdos diferentes. II - Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica quando restar evidenciado nos autos a confusão patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, mormente quando verificado que o patrimônio de uma foi utilizado para resguardar o pagamento de dívidas contraídas por outra, in casu, sua sócia.



contrato sub judice está a **logomarca**⁵ do Grupo (fls. 14/39), onde o **endereço** usado pela executada é o mesmo da sede do **Grupo Mabel** (BR 153, KM 13, Aparecida de Goiânia).

Corroborando à ideia de que a empresa executada pertencia ao **Grupo Mabel**, tem-se ainda a sua 24ª alteração contratual (fls. 123/31), onde **Sérgio Scodro**, presidente da **Mabel Alimentos S/A**⁶, figura como seu **sócio**, retirando-se naquele ato da sociedade (fl. 124), e ainda, o contrato de constituição da empresa executada (fls. 490/96), onde **Sandro Antonio Scodro** (conhecido no meio político como **Sandro MABEL**) e seu irmão **Sérgio Scodro**, figuram como **sócios-fundadores**.

Seguindo a **cadeia da relação empresarial** da executada com o **Grupo Mabel** tem-se, **hoje**, que a empresa **Mabel Alimentos S/A** foi vendida em 2011 para a Pepsico do Brasil Ltda. pelo valor noticiado pelas mídias locais de aproximadamente R\$900.000.000,00, enquanto a empresa **Bolachas Mabel**, com razão social **CIPA – INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA**, está em atividade no mesmo endereço da empresa executada⁷.

Ainda há que ser ressaltada a participação, no **Grupo Mabel**, das empresas **BAOBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, cujos sócios são **Sérgio Scodro**, **Fernando Estima Scodro** e **Sylvia Estima Scodro**, **SANDSCO**

Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJGO, APELACAO CIVEL 244157-10.1999.8.09.0026, Rel. DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 623 de 20/07/2010)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL. (...) 2. A tese de que os executados não foram intimados a falar sobre os documentos que deram ensejo à constrição patrimonial não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes. 4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação. Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência. (...) (REsp 907.915/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011)

⁵ Logomarca é a junção do símbolo com o nome da empresa.

⁶ Incorporada pela Pepsico do Brasil S/A em 2011

⁷ <http://www.diskfacil.com.br/entidade/go/1078563/cipa-industrial-de-produtos-alimentares-ltda>



ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., administrada pelo sócio Sandro Antonio Scodro (Sandro **Mabel**), **N.E. PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, que tem como sócios Sandro Antonio Scodro (Sandro **Mabel**), Sandro Marques Scodro e Eduardo Marques Scodro, **CEPALGO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.**, também administrada por Eduardo Marques Scodro, e **GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.**, administrada por Sandro Marques Scodro, conforme documentos constantes nos autos e anexados à presente decisão.

A **incontestável ligação** dessas empresas ao **Grupo Mabel** decorre da participação de membros da **família Scodro** no quadro societário e/ou na administração de todas elas, tratando-se, também, de fato público e notório, já que amplamente divulgado pela mídia.

Uma vez confirmada a premissa de que a empresa executada **pertencia à época** da celebração do contrato com os autores/exequentes ao **Grupo Mabel** e que sua inatividade se deu por **má administração**, e, talvez, **malícia empresarial**, já que o **Grupo Mabel**, em si, sempre foi um nome forte em todo o País, **possuindo capital para arcar com os ônus desta e de outras ações propostas em face da Espaço Construtora S/A**, é indubitável a legitimidade do redirecionamento da ação⁸ para as empresas **supracitadas**, para que seu patrimônio seja perseguido para a satisfação do crédito dos exequentes nesta ação.

Em conclusão, estando a relação jurídica *sub judice* subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, que permite a desconsideração da personalidade jurídica assim como o redirecionamento da ação⁹ quando são criados obstáculos ao

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SOCIEDADES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Comprovado nos autos que a agravada e a sociedade indicada **compõem o mesmo grupo econômico** destinado à exploração de serviços médicos, possuindo **endereço no mesmo logradouro** e, ainda, compartilhando do mesmo quadro social, mostra-se viável o pedido de **penhora on-line de valores nas contas de titularidade da segunda**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70063910947, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 25/03/2015). (TJ-RS - AI: 70063910947 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 25/03/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2015)

⁹ TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. (...) 2. **É possível responsabilizar solidariamente a nova empresa constituída por qualquer sócio remanescente da pessoa**



ressarcimento dos prejuízos amargados pelo consumidor, deve este Juízo, **à luz dos princípios** da celeridade processual, da boa-fé e lealdade contratual e processual, e, principalmente, **da efetividade da execução**¹⁰, redirecionar¹¹ a dívida para as empresas **Grupo empresarial, sob pena** do direito dos exequentes, já reconhecido judicialmente, não ser satisfeito, **prestigiando-se unicamente as empresas do Grupo Mabel que colheram** os frutos produzidos pela executada durante sua atividade.

Desse modo, **DEFIRO o pedido de descon sideração inversa** da pessoa jurídica, **REDIRECIONO** a execução às empresas **CIPA – INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, BAOPA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., SANDSCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., N.E. PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.**, todas integrantes do **Grupo Mabel**, **PROCEDO** a penhora *on line* de ativos financeiros e veículos no valor de R\$ 419.068,67 (cálculo de 31.12.2012 - fl. 388) e, diante dos resultados obtidos, determino:

a) intmem-se as partes habilitadas, pelo DJ;

b) inclua-se no polo passivo da ação as empresas supracitadas;

jurídica extinta quando a exploração da respectiva atividade seja continuada, pois se parte da presunção legal de que a pessoa jurídica nova serviu apenas como escudo para evitar o pagamento das dívidas da anterior e continuar a atividade empresarial sob nova roupagem. 3. Existindo o nome do sócio-administrador na CDA, o redirecionamento pode ocorrer com simples requerimento da Fazenda. 4. As empresas que integram o mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações tributárias umas das outras caso reste encetada uma solidariedade na ocorrência do fato gerador. (TRF-4 - AC: 50149162820124047002 PR 5014916-28.2012.404.7002, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014)

¹⁰ Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

¹¹ DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. **PERSONALIDADE JURÍDICA COMO OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO.** Insurgência em face da decisão que deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de peça facultativa (art. 525, II, CPC). Não acolhimento. Recurso regularizado após intimação para tanto. Tese definida em julgamento de recurso repetitivo pelo E. STJ. Art. 543-C, CPC. Mérito. Alegação de que não haveria prova do desvio de finalidade. Requisitos do art. 50, CC, não estariam preenchidos. Informação do endereço da nova sede. Julgados desta Corte que teriam firmado entendimento de que mero encerramento irregular não seria suficiente para a descon sideração. Não acolhimento. Relação de consumo. Teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica. Personalidade como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos do consumidor. Art. 28, § 5º, CDC. Buscas infrutíferas por bens em nome da executada. Ausência de prova do suposto endereço da nova sede e da regularidade do funcionamento. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20647384120158260000 SP 2064738-41.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/06/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2015)



c) intinem-se as empresas **CIPA – INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, BAOPA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., SANDSCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., N.E. PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.**, por carta-postal¹², para que, querendo, ofereçam impugnação no prazo de 15 dias;

c) ofertada impugnação, intinem-se os exequentes, pelo DJ, para no prazo de 10 dias manifestarem-se;

d) não havendo impugnação ou decorrido o prazo do item “c”, à conclusão.

Aparecida de Goiânia, 14 de julho de 2015

Viviane Atallah
Juíza de Direito

¹² Endereços constantes nos extratos expedidos pelo RENAJUD e RECEITA FEDERAL, em anexo.